



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Vereador que subscreve o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica objetiva, primeiramente, alterar o art. 51 da Lei Orgânica, trazendo a discussão do papel da Câmara Municipal junto à comunidade local e o recesso parlamentar.

Inicialmente, manifesto-me contrário à simples observância dos procedimentos aceitos e implementados nos Legislativos Estaduais e Federal, ou seja, manifesto-me contrariamente à manutenção da simetria com os demais poderes, simetria esta que nos leva a um período de 90 dias de recesso.

Essa contrariedade baseia-se no entendimento de que os poderes municipais, dentre as diversas instâncias de poder, são o que mais se aproximam dos cidadãos. É o poder municipal, que tem como representante o Vereador, que deve ter uma vinculação direta com a comunidade e com suas aflições cotidianas, problemas como o aumento das prestações da casa própria, da taxa de iluminação, com a ofensa aos direitos do consumidor, etc.

Partindo desta premissa, entendemos que não podemos permitir que durante 90 dias por ano o mandato do Vereador seja reduzido a uma comissão representativa e a população tenha reduzida a sua representação no parlamento, sendo privada de orientações das comissões temáticas. Estas têm por finalidade principal fiscalizar o Poder Executivo, que não entra em recesso, representar sua comunidade, ouvir depoimentos, orientar procedimentos, enfim, ser um canal de comunicação, ser um instrumento de voz de todos os cidadãos e cidadãs da cidade.

Por outro lado, é importante ponderar que o “recesso legislativo”, não o recesso parlamentar, abre um espaço de maturação de projetos, de coleta de informações e de subsídios, de pesquisa sobre a legislação existente sobre determinado tema. Esse é um espaço de criação importante.

Mas esse espaço de maturação não pode significar o abandono da população em relação ao seu poder representativo municipal.

Assim, neste projeto, propomos 60 dias de “Recesso Legislativo”, sem nenhum dia de recesso parlamentar, pois as comissões poderão funcionar durante todos os meses do ano, executando todas as suas funções, com exceção da legislativa, pois essa sim necessitará de convocação extraordinária.

A população não pode ser privada das comissões temáticas, que estão aqui para fiscalizar o Poder Executivo e o poder econômico – exercitado por muitas empresas da cidade –, bem como apoiar movimentos de diversas espécies e com inúmeras carências e necessidades. Este seria o papel mais importante do Vereador, ou seja, diante de um abuso econômico, movimentar a CEDECONDH, buscando a defesa do consumidor; diante de um despejo, movimentar a CUTHAB.



-2-

Assim, buscamos o fim do “recesso parlamentar” para os Vereadores, em relação ao trabalho nas comissões temáticas, que se refere ao papel de fiscalização e acompanhamento dos movimentos sociais.

O Vereador, durante os 365 dias do ano, estará à disposição da comunidade quando dos trabalhos das diversas comissões temáticas.

Diante do acima exposto, busco o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005.

VEREADOR ADELI SELL

/jco



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera a redação do art. 51, da Lei Orgânica do Município, incorporando regras que possibilitam a realização de reuniões das Comissões Permanentes durante o recesso legislativo, e reduz o período de recesso legislativo.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do art. 51 da Lei Orgânica do Município e inclui § 1º, renumerando-se os demais parágrafos, e altera a redação do § 1º, renumerado para § 2º, como segue:

“Art. 51. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, salvo prorrogação, convocação extraordinária do Plenário de Vereadores ou reunião extraordinária de Comissão Permanente, e funcionará em todos os dias úteis durante a sessão legislativa, exceto aos sábados.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes durante o recesso legislativo somente ocorrerão para tratar de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ao recesso legislativo e importe em dano irreparável à coletividade.

§ 2º A convocação extraordinária do Plenário de Vereadores caberá:

- I – ao Prefeito Municipal;
- II – ao Presidente da Câmara Municipal;
- III – à Comissão Representativa;
- IV – à maioria de seus membros.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 4º Nas convocações extraordinárias previstas no *caput* deste artigo, a sessão legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.